



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001409-27.2014.815.0131

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Cajazeiras – 1ª Vara

APELANTE: José Rolim da Costa

ADVOGADO: Fabio Júnior Gonçalves

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELO DO RÉU. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHA CONSIDERADA ESSENCIAL. ARGUMENTO INCONSISTENTE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NO MÉRITO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE ACUSATÓRIA DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SEM RAZÃO O APELANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO SINÉDRIO POPULAR DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A arguição de supostas nulidades ocorridas na sessão de julgamento do Tribunal Popular deve ser feita em momento oportuno e registrada na respectiva ata, sob pena de preclusão - Inteligência do art. 571, VIII, do CPP.

O julgamento realizado pelo Conselho de Sentença se deu em consonância com todas as provas carreadas aos autos, tanto na primeira fase como em sessão plenária, estando a tese acusatória de acordo com o acervo probatório amealhado.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório e não quando o Conselho de Sentença encontra

apoio na prova reunida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** tempestivamente interposta por **José Rolim da Costa**, com fulcro no **art. 593, III, alínea “d” do CPP**, contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri da comarca de Cajazeiras (fls.143/144) que o condenou pela prática do crime do art. **121, § 2º, inciso IV do Código Penal**, sendo-lhe imposta a pena de **12 (doze) anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado.

Em suas **razões recursais** (fls. 153/159), aduz o apelante, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista a dispensa da oitiva de uma testemunha, considerada essencial ao julgamento. Por isso, pleiteia a anulação do *decisum*. No mérito, afirma que a decisão proferida foi contrária a prova dos autos, alegando, para isso, que as provas apresentadas pelo Ministério Público foram dissociadas das que constam no caderno processual. Requer, assim, a anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, para que o réu seja submetido a novo julgamento.

Contra-arrazoando (fls. 161/168), o Ministério Público *a quo* opinou pela preclusão da preliminar arguida e, no mérito, pela manutenção da sentença guerreada.

A douta Procuradoria de Justiça (Promotor convocado Amadeus Lopes ferreira) exarou **parecer**, de fls. 173//176, opinando pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso, uma vez que o conjunto probatório se distancia da tese da legítima defesa, estando a decisão em consonância com o apurado nos autos.

É o relatório.

VOTO

O Representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Cajazeiras ofereceu denúncia em desfavor de **José Rolim da Costa**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, § 2º, incisos II e IV do CPB**. Aponta a peça acusatória que, no dia 28 de março de 2014, por volta das 21h, no Sítio dos Ferreiras, zona rural de Cachoeira dos Índios/PB, o acusado, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou Renato Lima Viegas.

Relata a denúncia que a vítima se dirigiu até a residência do acusado levando um som portátil e, após discussão com este, saiu do local levando consigo o aparelho, situação que desagradou o acoimado.

Em seguida, dessume-se do procedimento investigativo que o acusado seguiu a vítima, sem que esta percebesse, por cerca de 300 (trezentos) metros, e abordou com golpes de foice na cabeça. Tais lesões resultaram na morte do ofendido, emergindo como causa traumatismo craniano.

Após a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu sentença de pronúncia (fls.117/118,v), entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 121,§ 2º,

inciso IV do Código Penal.

Submetido ao julgamento pelo Sinédrio Popular, veio o réu a ser condenado nas sanções penais do **artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal**, sendo-lhe imputada uma pena de **12 (doze) anos de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicialmente fechado** (fls. 143/144).

Irresignado, o condenado apresentou **recurso**, aduzindo, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista a dispensa da oitiva de uma testemunha, considerada essencial ao julgamento. Assim, pleiteia a anulação do *decisum*.

No mérito, afirma que a decisão proferida foi contrária a prova dos autos, alegando, para isso, que as provas apresentadas pelo Ministério Público foram dissociadas das que constam no caderno processual. Sustenta que o órgão acusador firmou a sua tese baseada na ideia de que o crime se deu após a saída da vítima da casa do réu, com uma caixa de som, o que teria deixado o agressor chateado. Contudo, em nenhum momento, seja na fase inquisitorial, seja na instrutória, tal fato foi afirmado pelas testemunhas.

Tal pretensão, no entanto, **não merece acolhida**.

PRELIMINARMENTE:

Alega o recorrente a ocorrência de nulidade do julgamento, já que houve a dispensa de uma testemunha, José Lima de Andrade, considerada essencial para ensejar a absolvição do réu.

A nulidade suscitada, contudo, não merece guarida, uma vez que, como é sabido, eventuais vícios ocorridos na sessão de julgamento são alcançados pela preclusão, caso não sejam arguidos na própria sessão.

Assim, *in casu*, constata-se que não houve protesto nem mesmo registro em ATA acerca da alegada irregularidade, o que acarreta a preclusão, consoante dicção do art. 571, VIII, do CPP. Ao contrário, da simples leitura da Ata da Sessão de Julgamento (fls. 132/133, v), verifica-se onde consta *Registro de protestos*, lê-se *Não houve*, fl. 133.

Sobre a preclusão dos atos não consignados nas atas de julgamento, ensina a nossa jurisprudência:

TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE E RETIRADA DO RÉU DO PLENÁRIO NO MOMENTO DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS.1. **Alegações que não foram objeto de protesto incluídas na ata do julgamento. Preclusão.** Ausência do réu justificada pelo temor das testemunhas e com respaldo na lei (CPP, arts. 217 e 497, VI). 2. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 87588/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento 18/04/2066) (Destques de agora)

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO PLENÁRIA. QUESITO. NULIDADE. ARGÜIÇÃO. REGISTRO EM ATA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. **A argüição de suposta nulidade ocorrida na sessão de julgamento do Tribunal Popular deve ser feita em momento oportuno e registrada na respectiva ata, sob pena de preclusão - Inteligência do art. 571 ,VIII, do CPP ."**Desaparecem, como se nunca tivessem existido, eventuais nulidades ocorridas no julgamento pelo Tribunal do Júri que não tenham sido suscitadas no devido tempo." (RHC 2.295/RJ, 5ª Turma, E. Vidigal) ORDEM CONCEDIDA para cassar o acórdão e restaurar a sentença absolutória proferida pelo Conselho de Sentença. (STJ HC 34076/GO, Rel. Min. Paulo Medina, julgamento: 05/04/2005) (Destaquei).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. 1. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NAO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSAO DE INSTÂNCIA. NAO CONHECIMENTO. 2. NULIDADE

NA FORMULAÇÃO DE QUESITOS. PRECLUSÃO. 3. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE SE LASTREOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO, EMBORA TENHA REFUTADO LAUDO PERICIAL. 1. (...) 2. **Conforme entendimento desta Corte, eventual nulidade ocorrida no julgamento pelo Júri Popular deve, necessariamente, ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão.** (...)6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. (STJ, HC 124060/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgamento: 20/09/2011) (Sem destaque no original).

Assim, após a leitura da Ata da Sessão de Julgamento (fls. 349/352), não se verifica qualquer espécie de irresignação por parte da defesa do condenado.

Ademais, percebe-se que a própria Defesa dispensou as testemunhas arroladas, como se observa pela leitura da Ata da Sessão do Tribunal do Júri às fls. 133, *in verbis*:

Testemunhas dispensadas de depor: Pela acusação: Antonio da Silva, Aldicleia dos Santos, José Lima de Andrade. **Pela Defesa: todas as testemunhas arroladas.** (Sem destaques no original)

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

NO MÉRITO:

Inicialmente, destaca-se que não assiste razão à parte recorrente quando afirma que a tese acusatória apresentada não teve correlação com os fatos probatórios apresentados no caderno processual.

Sustenta que o órgão acusador firmou a sua tese baseada na ideia de que o crime se deu após a saída da vítima da casa do réu, com uma caixa de som, o que teria deixado o agressor chateado. Contudo, em nenhum momento, seja na fase inquisitorial, seja na instrutória, tal fato foi afirmado pelas testemunhas.

Ocorre que tal versão foi confirmada, inclusive pelo acusado, quando de sua confissão, tanto na primeira fase, quanto em plenário de julgamento, como se pode perceber:

Que a vítima trouxe um rádio proveniente de um furto na mão e queria que o acusado fosse com ele na rua para vender. Que se encontraram na casa do acusado. Que a vítima partiu para agressão, ameaçando-o. Depois ele voltou para a casa vizinha e ficou “soltando piadas” com a filha do acusado. Informou também que o ofendido disse que não ia deixar passar e que, desta vez, atacaria a filha dele. **Que pegou o cabo do som e atirou em um de seus filhos.** Que ele, o interrogando, perdeu a cabeça, pegou a roçadeira de trabalho e lhe atingiu. Só lembra de ter dado um golpe. Que anteriormente a vítima já havia atacado uma amiga de sua filha em um açude e a beijou a força. A partir desse dia, acusado e vítima ficaram enixados. (destaques de agora)
JOSÉ ROLIM DA COSTA, INTERROGATÓRIO prestado em juízo, na 1ª fase do procedimento, Mídia Audiovisual fl. 100.

Que, por volta das nove horas da noite, Renato, a vítima, apareceu com uma caixa de som e foi para a casa vizinha. Depois o ofendido compareceu ao “terreiro” da casa do interrogando e **pediu para ir com ele vender essa caixa de som.** Após o acusado negar, a vítima começou a “dizer as coisas com ele” e a lhe ameaçar. Relatou que já havia ocorrido um ataque do ofendido a uma menor. Após as ameaças de colocar fogo na casa do acusado, e este pedir à vítima para sair da sua residência, esta atirou o cabo do som e atingiu o filho do réu. Então o acusado pegou a roçadeira e saiu correndo atrás dele, atingindo-o. **Afirma ainda o interrogando que a vítima quis lhe atingir com a caixa de som.** (negritei no essencial)

INTERROGATÓRIO realizado na Sessão de Julgamento, CD-ROM fl. 140.

A testemunha **João Correia de Araújo**, também corroborou o fato descrito pela acusação, ao descrever, perante a autoridade judicial:

Que, no dia do crime, esteve na casa do causado, à tarde. Que a vítima chegou à residência do condenado, mas, antes de acontecer o fato, a testemunha foi embora. Que a vítima sempre ia lá na casa do acusado. Que este tinha bebido no dia. **Que ao sair da casa do acusado, a vítima estava chegando com uma caixa de som na mão, mas** não ouviu nenhuma briga ou discussão. Que eles eram amigos. Que só soube da morte da vítima no outro dia. Que todos que trabalham na agricultura tem foice. Informou também saber através de terceiros que José, réu, tinha agido em defesa, porque Renato teria o ameaçado de morte. Que não sabe informar se a vítima andava armado e que ele costumava bagunçar no local e ninguém confiava nele. Que surgiu um boato de que Renato teria dito uns palavrões com a filha do acusado. (destaquei)

João Correia de Araújo, CD fl. 91.

Constata-se, portanto, que o início de todo entrevero entre acusado e vítima se deu devido ao citado aparelho de som, trazido pela vítima para que o acusado, com ele, fosse vendê-lo. A partir daí, e da negativa do aréu, desencadeou-se a sequência de fatos que culminou com a morte violenta de Renato Lima de Viegas, atingido, de forma inesperada, por golpes de foice na cabeça.

Desta forma, aliás, decidiu o Conselho de Sentença que, repita-se, de acordo com as provas constantes dos autos, confirmou que o acusado foi o autor dos golpes de foice que provocaram as lesões e das quais resultou a morte da vítima, mediante meio que impossibilitou a sua defesa, **art. 121, § 2º**,

inciso IV do CP, ao mesmo tempo em que não o absolveu do crime, não restando configurada nenhuma causa excludente de ilicitude. (Ver quesitos de fls. 141).

Resta patente, portanto, que a decisão vergastada é consentânea ao conjunto probatório trazido a lume.

De outra banda, para que se decida pela nulidade da decisão do Tribunal Popular, sob a assertiva de ser esta manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se mister que o conjunto probatório contido dos autos aponte, **de forma irrefutável**, que a decisão adotada fora divorciada, por inteiro, das provas colhidas.

Tal exigência visa preservar, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos seus veredictos. Por tais motivos, o acolhimento dos argumentos somente será possível quando não encontrar **nenhum apoio na prova colhida nos autos**, exigindo-se, assim, para a anulação sob tal fundamento, que haja um **completo** afastamento entre a decisão e a realidade fática produzida, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, vê-se efetivamente provada a materialidade do delito imputado ao acusado através do Laudo de Exame Cadavérico acostado às fls. 61/65. Segundo aquela perícia, a morte da vítima foi ocasionada por *traumatismo cranio-encefálico*, produzido através de meio corto-contudente, concluindo a perita que a morte foi produzida por meio insidioso ou cruel devido à gravidade dos ferimentos, a profundidade e a multiplicidade.

A autoria, da mesma forma, também restou comprovada, **principalmente pela confissão do réu**, como se observou pelo conteúdo dos seus interrogatórios prestados em todas as fases do procedimento. As testemunhas também atestaram a prática do delito cometido pelo acusado, apesar de serem divergentes e imprecisos quanto ao motivo do crime.

Vejamos:

Que mora perto da casa do acusado e estava na casa dele, pois namora sua filha. Que ficou sabendo que a vítima disse que ia pegar a filha do réu, por isso o acusado matou o ofendido, para se defender. A vítima já era conhecida como má pessoa. Que viu quando a vítima estava caída no chão. Que a vítima foi ferida com uma roçadeira. Que escutou quando o ofendido ameaçou a filha do acusado e este falou que ninguém “mexe” com família dele.

Antônio da Silva, CD-ROM fl. 91.

Que soube da morte apenas no outro dia, pela ex-esposa do acusado. Que a vítima é de outro Estado e que estava lá a pouco tempo. Que Renato frequentava pouco a casa do acusado. Que não soube o motivo do assassinato. Que a ex-esposa dele informou que eles beberam muito. Que a vítima era um homem perigoso, já tinha matado uma pessoa e já tinha “roubado” um sítio no local onde a testemunha morava. Que ouviu dizer que Renato ameaçou a filha do réu. Que o povo fala que o acusado agiu para se defender.

Jocélio Correia de Araújo, Mídia Audiovisual fl. 91.

Que, no dia do fato, passou na casa do acusado durante o dia. Que tinha umas pessoas na casa vizinha a do acusado. Que nunca viu a vítima na casa do acusado, nem sabe dizer se eles eram amigos. Que se acordou com o movimento dos carros da polícia no local. Que ouviu falar que a vítima ia colocar fogo na casa do acusado. Que o acusado é dono de casa e muito trabalhador. Que a vítima arrombou a casa da testemunha e furtou vários objetos, sendo que a mãe de Renato foi quem devolveu as coisas. Que todas as pessoas que trabalham da roça tem foice, roçadeira, machado. Que, na hora, a própria polícia disse que quem matou foi o acusado. Que ouviu dizer pelo povo que a vítima ameaçou a filha do acusado.

José Lima de Andrade, CD fl. 91.

Que não presenciou o fato. Que só ficou sabendo no outro dia, pelos vizinhos, mas que não sabe o motivo da morte. Que Renato andou roubando lá na região. Que ouviu falar que a vítima ameaçou a filha do acusado.

Jocélio Correia de Araújo, em plenário, CD-ROM fl. 140.

Que esteve com acusado e vítima, antes do fato, mas saiu antes. Que eles estavam bebendo juntos, mas não presenciou o fato. Que a vítima chegou “em uma boa” na casa do acusado. Que este estava “meio queimadão”.

João Correia de Araújo, plenário de julgamento, CD fl. 140 dos autos.

Logo, estando a decisão apoiada nos autos, principalmente em decorrência da própria confissão do réu, bem como pela não comprovação da configuração de qualquer excludente de ilicitude, não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”).

Por fim, no que se refere à dosimetria da pena, não merece reparos a reprimenda da forma como foi estabelecida, uma vez que, considerando a prática do crime de homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima – art. 121, § 2º, inciso IV, consoante reconhecimento pelo próprio Conselho de Sentença, já foi fixada em seu patamar mínimo, ou seja, **12 (doze) anos de reclusão.**

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição

limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR